

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2012, primeiro signatário o Senador Tomás Correia, que *altera o § 2º do art. 61 da Constituição no sentido de modificar os critérios para apresentação de projetos de lei de iniciativa popular.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 53, de 2012, de autoria do ilustre Senador TOMÁS CORREIA e outros Senhores Senadores, que altera o § 2º do art. 61 da Constituição no sentido de modificar os critérios para apresentação de projetos de lei de iniciativa popular.

A proposta estabelece que a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular pode ser feita por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado onde se deu a iniciativa do projeto. No vigente texto constitucional exige-se um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Segundo a sua justificação, a proposta visa a flexibilizar os critérios para apresentar de projetos de iniciativa popular, tendo em vista a dificuldade no preenchimento das exigências para a tal hoje presentes na Constituição. Objetiva, também, facilitar a apresentação e o exame de matéria cujo objeto relate-se com interesses federativos. Compõe, desse modo, um complexo de medidas que pretendem ampliar a participação cidadã na democracia brasileira.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Quanto à admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2012, preenche o requisito do art. 60, I, da nossa Carta Magna, sendo subscrita por mais de um terço dos Senadores.

No tocante às limitações temporais, nada obsta a apreciação da matéria, uma vez que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. A proposta não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa nem atinge as chamadas cláusulas pétreas.

Está, assim, atendido o disposto no art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da Constituição e nos arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF.

Também, não incorre a PEC na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

No tocante ao mérito, igualmente, parece-nos que a proposição deve ser acolhida.

A possibilidade da apresentação de projetos de iniciativa popular, introduzida pela constituinte de 1988, representa um aspecto relevante dos instrumentos de democracia direta previstos na nossa vigente Carta Magna.

Entretanto, a prática tem demonstrado que o mecanismo previsto é por demais rígido, dificultando sobremaneira a sua prática.

Efetivamente, de acordo com as normas atuais, impõe-se recolher mais de um milhão de assinaturas de eleitores, mobilizados em diversos Estados.

Ora, não se justifica essa rigidez. É preciso facilitar o processo, bem como permitir que cheguem ao Congresso Nacional propostas que representem o interesse das diversas regiões do País.

A presente Proposta de Emenda à Constituição vai, exatamente, nessa direção.

Trata-se, na realidade de viabilizar o funcionamento desse instrumento democrático fundamental que é a iniciativa popular.

Vale observar que a redução das exigências para que formalize esse tipo de manifestação, conforme proposto, não apresenta nenhum inconveniente, uma vez que permanece a exigência de legitimidade das iniciativas, pela assinatura de um por cento do eleitorado de todo um Estado, e não se exclui, em nenhum momento, a preocupação de que o interesse geral prevaleça, na medida em que, para se transformar em lei, as propostas têm que merecer a aprovação do Congresso Nacional.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator